

DECISÃO LIMINAR DA 2^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO ALEGRE, SUSPENDENDO O 13º CONCURSO PARA PROCURADOR DO ESTADO DO RS

VISTOS. A. C. D. F. C. L. e outros ajuizaram presente ação anulatória com pedido liminar em face do Estado do Rio Grande do Sul, relatando, em síntese, terem se candidatado para o 13º Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de Cargo na Classe de Ingresso na Carreira de Procurador do Estado do Rio Grande do Sul. Afirmam que o certame foi disciplinado com base nas regras da Lei Complementar nº 11.742/2002, a qual prevê tão somente provas escritas e de título para o preenchimento do Cargo, tanto que nos concursos ocorridos nos anos de 2005 e 2009, cada qual devidamente regulamentado (Resolução nº 03 e 26, respectivamente), não houve a exigência de realização de provas orais. Narram que, diferentemente das demais resoluções, a última resolução nº 44/2011, que regulamentou o 13º Concurso, inovou acerca da necessidade de prova oral, como uma espécie de simulação ao cumprimento estrito do texto legal. Dizem que a resolução é ato administrativo advindo de autoridade incompetente, já que confeccionada pela PGE, a qual inovou na resolução, sem respeitar aquilo que estava explicitado na Lei. Salientam que a escolha de realização de prova oral não pode ser de livre alvedrio da Comissão do Concurso. Alegam que o Edital do Concurso prevê a realização de três fases distintas: preliminar, composta de uma prova objetiva; intermediária, composta de seis provas escritas com três questões dissertativas cada; e prova oral, tendo sido todos reprovados neste última fase do certame, que ora impugnam. Afirmam que a prova oral atingiu alto grau de reprovação, excluindo mais de 40% dos candidatos, e que pretendem agora discutir a inexistência de lei específica tratando do assunto, além da resolução nº 44/2011 encontrar-se com vício de iniciativa.

Requerem, liminarmente, a abstenção da autoridade pública em realizar ato de nomeação, posse ou exercício de eventuais aprovados no 13º Concurso Público para provimento de cargos de Procurador do Estado do Rio Grande do Sul, até o julgamento do mérito da demanda. Pugnam, no mérito, a anulação da fase concernente à aplicação de provas orais, o que implicaria em novo cálculo das médias finais de classificação. Juntaram documentos (fls. 48/421). Vieram-me os autos conclusos. É o sucinto relato. Decido. Considerando que a Lei Complementar Estadual nº 11.742/2002, em seus arts. 351 e 402, não contempla a realização de prova oral, tenho que, com efeito, a Resolução nº 44/2011, advinda da Procuradoria Geral do Estado, é norma hierarquicamente inferior à lei complementar supra referida, tendo, portanto, extrapolado sua finalidade ao incluir a fase oral para o 13º Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos na classe de ingresso da Carreira de Procurador do Estado do Rio Grande do Sul. Isso porque, se a resolução consiste em um ato administrativo, não poderia sobrepor-se à Lei Complementar, porque esta é hierarquicamente superior. Muito embora não se desconheça que o edital é a lei regente do concurso público a que acorrem os inscritos, restou previsto no item 38 a realização de prova oral, estipulação esta que violou, in casu, o princípio da legalidade quando da inclusão da fase oral não prevista pela Lei Complementar nº 11.742/2002. Aliás, atenta leitura da lei

complementar em comento leva à conclusão de que não foi contemplada a realização de tal etapa (prova oral) para que fosse alcançada a aprovação no certame. Tal assertiva extrai-se da redação contida no art. 40 que dispõe: *“Encerrada a última prova escrita, os candidatos habilitados terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os títulos indicados no edital do concurso”*. Ora, uma vez encerrada a última prova escrita, os candidatos habilitados teriam de apresentar os títulos, do que é lícito concluir que não houve previsão de outra etapa no concurso, ou seja, não foi prevista a prova oral realizada pelos candidatos. Aliás, calha chamar à atenção para o fato de que terminadas as provas escritas, iniciou a fase de análise de títulos em atenção ao edital de regência do indigitado concurso (item 47). Todavia, a realização de tal fase se deu anteriormente à prova oral, o que, causa certa estranheza e até mesmo incoerência, senão vejamos: o item 50 do edital assim dispõe: *“a nota final dos títulos, de caráter classificatório, corresponderá à soma dos pontos obtidos”*. Ora, se a fase de títulos é classificatória, por que a prova oral seria eliminatória, já que ocorreu após aquela? Diante de todas essas considerações, tenho que o Edital do 13º Concurso Público para provimento de cargos de Procurador do Estado do Rio Grande do Sul está viciado desde sua origem. A uma, porque as etapas de todo e qualquer concurso prescindem de disposição expressa de lei em sentido formal e material, de forma que, salvo melhor juízo, resolução de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça não poderia sobrepor-se ao previsto na lei. Quando muito poderia a resolução disciplinar ou regular a legislação, mas jamais incluir o que a lei não previu. A duas, porque prevê a realização de prova oral com base em Resolução, em tese, com vício de iniciativa, já que, dentre as atribuições do Procurador-Geral do Estado está a de *“determinar a realização de concurso para provimento de cargos de Procurador do Estado e do quadro de pessoal dos serviços auxiliares da Procuradoria-Geral do Estado, bem como homologar as respectivos resultados”*, não incluindo, portanto, a de resolver acerca da inclusão ou não de fases nos certames. Oportuno referir, outrossim, que da leitura da petição inicial percebe-se que o que os autores contestam não é a necessidade de realização de prova oral pura e simples, mas a inclusão desta etapa via resolução, norma hierarquicamente inferior à lei complementar, a qual nada previu neste sentido. O artigo 273, do Código de Processo Civil, dispõe que o juiz, nesta fase processual, poderá conceder antecipação de tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse sentido, tenho que a concessão da medida é fato imperativo, considerando que a homologação das notas ocorreu em 31/08/2012 (consulta ao site), havendo, portanto, inegável risco de nomeação, ainda que em momento futuro, dos candidatos aprovados em certame eivado de vício de ilegalidade em sua origem preterindo, eventualmente, os requerentes caso sua classificação seja melhor que a dos outros, o que geraria danos irreparáveis caso não seja determinado à autoridade pública que se abstenha de realizar qualquer ato tendente à nomeação, posse ou exercício de eventuais aprovados no 13º Concurso Público para o provimento de cargos de Procurador do Estado do Rio Grande do Sul. Ademais, lembro que a Lei nº 8.437/92 apenas veda a concessão de medida antecipatória da tutela contra a Fazenda Pública quando se esgote em todo ou em parte o objeto da ação, ou nas hipóteses em que conceda aumento e estenda vantagem aos servidores, o que não é o

caso dos autos. Ante o exposto, defiro o pleito antecipatório, para o fim de determinar que a autoridade pública se abstenha de realizar qualquer ato tendente à nomeação, posse ou exercício de eventuais aprovados no 13º Concurso Público para provimento de cargos de Procurador do Estado do Rio Grande do Sul, até o julgamento do mérito da demanda Custas pagas à fl. 421. Intimem-se. Cite-se. Intervirá o MP. Diligências legais.